

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM*

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se às arbitragens que decorram sob a égide do ARBITRARE - Centro de Arbitragem para a Propriedade Industrial, Nomes de Domínio, Firmas e Denominações, adiante designado, abreviadamente, por ARBITRARE ou Centro de Arbitragem.

Artigo 2.º

Competência do ARBITRARE

1 – Quaisquer litígios respeitantes a interesses de natureza patrimonial sobre matérias de propriedade industrial, nomes de domínio de .PT e firmas e denominações podem ser submetidos ao Centro de Arbitragem para resolução por tribunal arbitral desde que por lei especial não estejam submetidos exclusivamente a tribunal judicial ou a arbitragem necessária.

2 – Excetuam-se do disposto no número anterior os casos em que existam contrainteressados, salvo se estes aceitarem o compromisso arbitral.

Artigo 2.º-A

Contrainteressados

Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se contrainteressados as pessoas ou entidades a quem a procedência do processo arbitral possa diretamente prejudicar.

Artigo 3.º

Composição do ARBITRARE

1 – O Centro de Arbitragem é constituído por:

- a) Um serviço de informação;
- b) Um serviço de mediação;
- c) Um tribunal arbitral.

2 – Os titulares dos órgãos sociais previstos no n.º 1 do artigo 5.º dos Estatutos da Associação ARBITRARE não podem funcionar como árbitros, mediadores ou como advogados em processos que corram os seus termos no ARBITRARE.

Artigo 4.º

Competência do presidente da Direção do ARBITRARE

1 – Na falta de disposição específica neste Regulamento, compete ao presidente da Direção do ARBITRARE, sem prejuízo da competência jurisdicional dos árbitros, decidir os incidentes que se suscitem até à constituição do tribunal arbitral.

2 – Todas as competências atribuídas pelo presente Regulamento ao presidente da Direção poderão ser delegadas num dos vogais que integram a Direção.

Artigo 5.º

Faltas e impedimentos do presidente

1 – Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente da Direção do ARBITRARE é substituído pelo vogal nomeado para o efeito.

2 – O presidente da Direção do ARBITRARE está impedido de exercer as funções de gestão processual inerentes ao cargo que desempenha, nomeadamente as que lhe são atribuídas pelo presente Regulamento, quando estejam envolvidas partes em que exerça ou tenha exercido funções a qualquer título, ou quando tenha qualquer interesse direto ou indireto, pessoal ou económico, na decisão da causa.

3 – O regime previsto no número anterior aplica-se com as devidas adaptações aos restantes membros da Direção do ARBITRARE.

Artigo 6.º

Convenção de arbitragem

- 1 – A submissão do litígio a julgamento e decisão em tribunal arbitral depende, nos termos da lei da arbitragem voluntária, da convenção das partes.
- 2 – A convenção de arbitragem deve ser reduzida a escrito, dela devendo resultar inequivocamente a intenção das partes de submeter a resolução do litígio ao ARBITRARE.
- 3 – A intenção das partes referida no número anterior implica a aceitação dos Regulamentos em vigor no ARBITRARE, os quais serão tidos como parte integrante da convenção de arbitragem.
- 4 – A convenção de arbitragem pode ser revogada até à prolação da sentença arbitral, por acordo escrito assinado por todas as partes.

Artigo 7.º

Inexistência de convenção de arbitragem prévia

- 1 – Com vista à eventual submissão do litígio ao julgamento e decisão através do ARBITRARE, quando não exista convenção de arbitragem prévia, pode o interessado apresentar requerimento inicial nos termos do presente Regulamento.
- 2 – Recebido o requerimento inicial nos termos do número anterior, o serviço de informação do ARBITRARE desenvolve, no mais curto prazo possível, as necessárias diligências de informação e esclarecimento junto das pessoas ou entidades indicadas pelo requerente, aferindo da respetiva vontade na subscrição, ou não, de compromisso arbitral dando-lhes a conhecer os Regulamentos do ARBITRARE, a identificação do requerente, o objeto do litígio tal como foi descrito no requerimento, bem como outras informações consideradas necessárias para uma decisão livre e esclarecida.
- 3 – Quando das diligências efetuadas, nos termos indicados supra, não resulte compromisso arbitral ou, havendo-o, existam contrainteressados que não o aceitem, o ARBITRARE arquivará o processo por falta de condições de arbitrabilidade, informando todos os interessados e, caso lhe seja solicitada, passa certidão comprovativa do facto.

Artigo 8.º

Natureza bilingue do Centro

- 1 – O Centro de Arbitragem pode funcionar em língua portuguesa ou em língua inglesa.
- 2 – As partes decidem por acordo qual das línguas referidas no número anterior é a escolhida para os atos processuais.
- 3 – Na falta de indicação ou de acordo das partes quanto à língua a adotar, as partes aceitam a utilização, se necessário, de ambas as línguas no mesmo processo arbitral, prescindindo mutuamente da necessidade de tradução das peças processuais.
- 4 – Quando, nos termos do número anterior, sejam utilizadas a língua portuguesa e a língua inglesa no mesmo processo, o tribunal arbitral pode proferir a sentença em qualquer dessas línguas, cabendo ao ARBITRARE a tradução da mesma para a língua não utilizada na sentença arbitral.
- 5 – Sendo apresentado em outra língua estrangeira um meio de prova ou qualquer outro documento relevante para o processo, o tribunal arbitral pode ordenar que as partes facultem a respetiva tradução para a língua portuguesa ou inglesa.
- 6 – Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2, pode qualquer das partes fazer-se acompanhar de tradutor nos atos processuais a que deva comparecer e, quando se justifique, pode o tribunal determinar que qualquer das partes assegure, a expensas suas, um tradutor ou intérprete.

Artigo 9.º

Providências cautelares

- 1 – Salvo expressa convenção em contrário, o tribunal arbitral pode, a pedido de uma parte e ouvida a parte contrária, decretar as providências cautelares que considere necessárias em relação ao objeto do litígio, as quais devem ser decididas no prazo de 20 dias a contar da constituição do tribunal arbitral, acrescido de 10 dias no caso de se realizar audiência de produção de prova.
- 2 – O tribunal arbitral poderá subordinar a determinação das medidas cautelares à prestação de garantia adequada pela parte a favor de quem são decretadas.

CAPÍTULO II

SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO E MEDIAÇÃO

Artigo 10.º

Serviço de informação

1 – O serviço de informação integra técnicos com formação jurídica e específica nas áreas abrangidas pela competência do ARBITRARE.

2 – Ao serviço de informação compete desenvolver, entre outras, as seguintes tarefas:

- a) Prestação de informações de carácter técnico e administrativo;
- b) Realização de contactos entre as partes e eventuais concontrainteresados, prestando a adequada informação sobre os Regulamentos do ARBITRARE, bem como sobre outros aspetos necessários à decisão destas, sobre a mediação e a eventual adesão à arbitragem;
- c) Realização das diligências necessárias à instrução e tramitação processual desenvolvida no ARBITRARE;
- d) Proceder à liquidação e cobrança dos encargos processuais;
- e) Assegurar as tarefas relativas à organização administrativa e financeira do ARBITRARE, mediante instruções do presidente da Direção do ARBITRARE.

Artigo 11.º

Serviço de mediação

1 – O serviço de mediação é apoiado pelo serviço de informação, sendo composto por mediadores de conflitos selecionados de uma lista disponibilizada pelo ARBITRARE, que contém, por ordem alfabética, os nomes dos profissionais com formação considerada adequada para o exercício das funções de mediador.

2 – O mediador de conflitos é um profissional especializado que atua de modo neutro e imparcial, desprovido de poderes de imposição, esclarecendo e apoiando as partes com vista à obtenção de um acordo justo e equitativo que ponha termo ao conflito que as opõe.

CAPÍTULO III

TRIBUNAL ARBITRAL

Artigo 12.º

Número de árbitros

- 1 – O tribunal arbitral pode ser constituído por árbitro único ou por três árbitros.
- 2 – Se as partes não tiverem acordado no número de árbitros, o tribunal arbitral será composto por árbitro único.

Artigo 13.º

Requisitos dos árbitros

- 1 – Para além das qualificações eventualmente convencionadas pelas partes, os árbitros devem ser pessoas singulares e plenamente capazes.
- 2 – Os árbitros devem, ainda, ser e permanecer independentes, imparciais e disponíveis, cumprindo o estatuído no presente Regulamento e no Código Deontológico a ele anexo.

Artigo 14.º

Designação dos árbitros

- 1 – Se o tribunal arbitral for constituído por árbitro único, a sua designação deverá ser feita por acordo entre as partes ou, na sua falta, designado pelo presidente da Direção do ARBITRARE.
- 2 – Se o tribunal arbitral for constituído por três árbitros, cada parte deve designar um árbitro, cabendo a designação do terceiro, que presidirá, aos árbitros designados pelas partes, no prazo de 15 dias a contar da aceitação do encargo que tiver ocorrido em último lugar. Existindo contrainteressados deverão os mesmos designar um árbitro por acordo com a parte requerida cabendo tal designação, na falta de acordo, ao presidente da Direção do ARBITRARE.
- 3 – Na falta de designação ou de acordo pelos árbitros relativamente ao árbitro que lhes caiba designar, nos termos previstos no n.º 2 supra, caberá tal designação ao presidente da Direção do ARBITRARE.

4 – Se o tribunal arbitral for constituído por árbitro único ou por três árbitros, e se uma parte tiver designado um árbitro e a outra nada disser quanto a essa escolha, será aquele árbitro designado a integrar o tribunal arbitral.

5 – Nos casos em que lhe caiba a designação de qualquer árbitro, o presidente da Direção do ARBITRARE deve fazer recair tal designação de entre os nomes de árbitros constantes da lista referida no n.º 6 do presente artigo e só excepcionalmente e mediante despacho fundamentado poderá tal designação recair em pessoa não constante da aludida lista.

6 – O ARBITRARE disponibiliza uma lista de árbitros que contém, por ordem alfabética, os nomes de personalidades de reconhecido mérito que, pela sua experiência e qualificação profissional, oferecem garantias de idoneidade e de isenção ao exercício das funções de árbitro.

7 – O árbitro designado pelas partes ou pelos árbitros para compor o tribunal arbitral podem ou não integrar a lista referida no n.º 6 supra.

Artigo 15.º

Pluralidade de partes

1 – Em caso de pluralidade de partes, considera-se como parte, para efeitos de designação de árbitros, o conjunto dos requerentes, dos requeridos ou dos contrainteresados.

2 – Sendo o tribunal arbitral composto por três árbitros, se os requerentes, os requeridos ou os contrainteresados não acordarem na escolha do árbitro que lhes caiba designar, a designação desse árbitro é efetuada pelo presidente da Direção do ARBITRARE nos termos do n.º 5 do artigo 14.º.

3 – No caso previsto no número anterior, o presidente da Direção do ARBITRARE poderá, se verificar que as partes que não conseguiram nomear conjuntamente um árbitro têm interesses conflitantes relativamente ao fundo da causa, nomear a totalidade dos árbitros e designar de entre eles quem será o presidente, ficando, em tal situação, sem efeito a designação do árbitro que uma das partes tiver, entretanto, efetuado.

Artigo 16.º

Aceitação do encargo

1 – Ninguém pode ser obrigado a atuar como árbitro. No entanto, se o encargo tiver sido aceite, só será legítima a escusa fundada em causa superveniente que impossibilite o designado de exercer tal função, reconhecida pelo presidente da Direção do ARBITRARE, sob pena de responder pelos danos causados.

2 – Ao aceitar o encargo, o árbitro obriga-se a exercer a função nos termos do presente Regulamento de Arbitragem e a respeitar o Código Deontológico em anexo ao mesmo.

3 – Cada árbitro designado deve, no prazo de 15 dias a contar da comunicação da sua designação, declarar por escrito a aceitação do encargo. Se em tal prazo não declarar a sua aceitação nem por outra forma revelar a intenção de agir como árbitro, entender-se-á que não aceita a designação.

4 – O árbitro que aceite o encargo deve assinar declaração de aceitação, disponibilidade, imparcialidade e independência, em que dê a conhecer quaisquer circunstâncias que possam originar, na perspectiva das partes, dúvidas fundadas a respeito da sua disponibilidade, imparcialidade ou independência.

5 – Enquanto decorrer o processo arbitral, o árbitro deve dar a conhecer sem demora qualquer nova circunstância suscetível de originar, na perspectiva das partes, dúvidas fundadas a respeito da sua disponibilidade, imparcialidade ou independência.

6 – O tribunal arbitral considera-se constituído com a aceitação do encargo por todos os árbitros que o compõem.

Artigo 17.º

Recusa de árbitro

1 – Um árbitro só pode ser recusado se existirem circunstâncias suscetíveis de levantar fundadas dúvidas sobre a sua disponibilidade, imparcialidade ou independência, ou se não possuir as qualificações convencionadas pelas partes.

2 – A parte não pode recusar o árbitro por ela designado, salvo ocorrência de causa superveniente de recusa, ou o conhecimento superveniente de circunstâncias que pudessem originar fundadas dúvidas acerca da disponibilidade, imparcialidade ou independência do nomeado no momento da designação.

3 – A recusa é deduzida por requerimento dirigido ao presidente da Direção do ARBITRARE, no prazo de 5 dias contados da data em que a parte recusante tenha conhecimento do fundamento respetivo. O requerimento é notificado à parte contrária, ao árbitro cuja recusa esteja em causa e aos demais árbitros, podendo qualquer um pronunciar-se no prazo de 5 dias. A apreciação da recusa do árbitro é da competência do presidente da Direção do ARBITRARE.

4 – O presidente da Direção do ARBITRARE pode, a título excecional, ouvidas as partes e os membros do tribunal, recusar oficiosamente a designação de um árbitro por qualquer das partes se existir fundada suspeita de falta grave ou muito relevante de disponibilidade, imparcialidade ou independência.

Artigo 18.º

Substituição de árbitro

1 – Se algum dos árbitros falecer, se impossibilitar permanentemente para o exercício das suas funções, apresentar escusa, cessar funções por força de decisão do presidente da Direção do ARBITRARE tomada ao abrigo do artigo anterior ou se, por qualquer motivo, a sua designação ficar sem efeito, proceder-se-á à sua substituição, segundo as regras aplicáveis à designação dos árbitros, com as necessárias adaptações.

2 – Excecionalmente, o presidente da Direção do ARBITRARE pode, ouvidas as partes e o tribunal arbitral, substituir oficiosamente um árbitro, caso este não desempenhe as suas funções de acordo com o presente Regulamento e o Código Deontológico anexo ao mesmo.

3 – Quando haja lugar a substituição de árbitro, o tribunal arbitral decidirá, ouvidas as partes, se e em que medida os atos processuais já realizados devem ser aproveitados.

CAPÍTULO IV

DA CONDUÇÃO DO PROCESSO ARBITRAL

Artigo 19.º

Princípios fundamentais

O processo arbitral deve respeitar os seguintes princípios fundamentais:

- a) As partes são tratadas com absoluta igualdade;
- b) A parte requerida é citada para se defender;
- c) Em todas as fases do processo, é garantida a estreita observância do princípio do contraditório;
- d) As partes devem ser ouvidas, oralmente ou por escrito, antes de ser proferida sentença arbitral.

Artigo 20.º

Lugar da arbitragem

A arbitragem decorre na sede do ARBITRARE ou em qualquer outro local adequado escolhido por acordo das partes.

Artigo 21.º

Requerimento inicial

1 – Quem pretenda submeter um litígio a tribunal arbitral no ARBITRARE deve apresentar requerimento inicial nesse sentido.

2 – O requerimento inicial deve conter, nomeadamente:

- a) A identificação das partes e de eventuais contrainteressados, bem como as respetivas moradas e endereços eletrónicos;
- b) A descrição sumária e completa do litígio e as razões de direito que servem de fundamento ao pedido, bem como a apresentação sintética, mas precisa, das pretensões;
- c) A indicação do valor do litígio;
- d) A referência à língua a adotar no processo arbitral, nos termos previstos no artigo 8º;
- e) A composição do tribunal arbitral e a designação do árbitro que lhe compete designar.

3 – O requerimento deve ser acompanhado da convenção de arbitragem, dos documentos probatórios dos factos alegados, fazendo referência a documentos ou outros meios de prova que venham a ser apresentados, bem como de comprovativo do pagamento dos encargos processuais, nos termos do Regulamento de Encargos Processuais.

4 – Recebido o requerimento, o serviço de informação cita a parte contrária e notifica eventuais contrainteressados para, respetivamente, contestar e apresentarem alegações, tudo nos termos dos artigos seguintes.

5 – O disposto nos números anteriores aplica-se, com as devidas adaptações, à situação prevista no artigo 7º do presente Regulamento, só ocorrendo a citação da parte contrária para contestar e a notificação de eventuais contrainteressados para apresentarem alegações, se das referidas diligências resultar compromisso arbitral.

Artigo 22.º

Contestação

1 – A parte requerida é citada para apresentar contestação escrita, que deve conter, nomeadamente:

- a) A identificação completa, a morada e o endereço eletrónico em que deve ser notificada;
- b) A tomada de posição sobre o litígio e sobre o pedido;
- c) A referência à língua a adotar no processo arbitral, nos termos previstos no artigo 8º;
- d) A composição do tribunal arbitral e a designação do árbitro que lhe compete designar.

2 – O prazo para apresentação de contestação é de 20 dias, podendo excecionalmente ser prorrogado até ao limite de mais 10 dias, por decisão do presidente da Direção do ARBITRARE, em casos de especial complexidade e mediante requerimento da parte requerida.

3 – A parte requerida pode, na contestação, deduzir reconvenção desde que o seu objeto seja abrangido pela convenção de arbitragem, apresentando os elementos referidos na alínea b) do n.º 2 do artigo anterior, fazendo acompanhar a reconvenção dos documentos probatórios dos factos alegados e da referência a documentos ou outros meios de prova que venham a ser apresentados.

4 – Com a contestação deve a parte requerida apresentar os documentos probatórios dos factos alegados fazendo referência a documentos ou outros meios de prova que venham a ser apresentados, bem como o comprovativo do pagamento dos encargos processuais, nos termos do Regulamento de Encargos Processuais.

Artigo 23.º

Alegações

1 – Os contrainteressados são notificados para, querendo, alegarem o que tiverem por conveniente, devendo as alegações conter nomeadamente:

- a) A identificação completa, a morada e o endereço eletrónico em que devam ser notificados;
- b) A tomada de posição sobre o litígio e sobre o pedido;
- c) A referência à língua a adotar no processo arbitral, nos termos previstos no artigo 8º.
- d) A composição do tribunal arbitral e a designação do árbitro que lhe compete designar.

2 – O prazo para apresentação de alegações é de 20 dias, podendo excecionalmente ser prorrogado até ao limite de mais 10 dias, por decisão do presidente da Direção do ARBITRARE, em casos de especial complexidade.

3 – Com as alegações devem os contrainteressados apresentar os documentos probatórios dos factos alegados fazendo referência a documentos ou outros meios de prova que venham a ser apresentados, bem como o comprovativo do pagamento dos encargos processuais, nos termos do Regulamento de Encargos Processuais.

Artigo 24.º

Formalidades subsequentes

1 – Recebida a contestação se tiver sido deduzida reconvenção pela parte requerida, deverá a parte requerente ser notificada para, se o entender, responder no prazo de 20 dias.

2 – Na falta de contestação pela parte requerida e/ou de resposta à reconvenção pelo requerente e/ou de alegações dos contrainteressados, o tribunal arbitral decide com base nos elementos constantes do processo.

3 – O Centro de Arbitragem deve submeter à decisão do tribunal arbitral a junção de requerimentos, respostas, articulados e de quaisquer documentos que forem apresentados fora do prazo ou houver dúvidas sobre a legalidade da junção.

Artigo 25.º

Meios de prova

1 – O tribunal arbitral aceita qualquer prova admitida em direito, sendo da responsabilidade das partes a respetiva produção ou apresentação, incluindo a prova testemunhal e pericial.

2 – Cada parte pode apresentar um máximo de três testemunhas, salvo em casos de especial complexidade, em que o limite máximo pode ser elevado até ao dobro, não sendo, porém, admitidas mais de duas testemunhas para cada facto.

3 – O tribunal arbitral pode, por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer das partes:

- a) Recolher depoimento pessoal das partes;
- b) Ouvir terceiros;
- c) Promover a entrega de documentos em poder das partes ou de terceiros;

- d) Proceder a exames ou verificações diretas;
- e) Designar um ou mais peritos, definindo a sua missão e recolhendo o seu depoimento ou os seus relatórios.

Artigo 26.º

Mediação

- 1 – Findos os prazos a que aludem o nº 2 do artigo 22º, o nº 2 do artigo 23º e o nº 1 do artigo 24º do presente Regulamento, o ARBITRARE convida as partes e eventuais contrainteressados a resolverem o litígio através da mediação, notificando-as da data da realização da sessão de mediação.
- 2 – Se as partes nada disserem no prazo de 5 dias, considera-se rejeitado o convite para a fase de mediação.
- 3 – A mediação pode ser realizada através de meios eletrónicos ou presencialmente, devendo neste caso as partes comparecer pessoalmente e acompanhadas pelos seus representantes ou assistentes, caso existam.
- 4 – O acordo resultante da mediação é confidencial, salvo se outra for a vontade expressa das partes.
- 5 – O acordo, uma vez homologado pelo tribunal arbitral, tem o valor de sentença arbitral.

Artigo 27.º

Termo da mediação

- 1 – A mediação termina com:
 - a) A assinatura da ata pelo mediador e pelas partes onde conste o acordo obtido em sede de mediação;
 - b) O relatório escrito do mediador constatando que, após consulta das partes, não se justificam novos esforços no sentido de chegarem a acordo;
 - c) A declaração de vontade de qualquer das partes, ao mediador, de pôr termo antecipado à mediação.
- 2 – Se da mediação não resultar acordo que ponha termo ao litígio, o mediador remete o processo ao ARBITRARE, para prosseguir para tribunal arbitral, acompanhado do documento referido na alínea b) ou c) do número anterior, conforme a situação.

3 – Não poderão decorrer mais de 30 dias entre a receção do processo pelo mediador e a sua devolução ao Centro de Arbitragem, juntamente com um dos documentos referidos no n.º 1, podendo excepcionalmente aquele prazo ser prorrogado até ao limite de mais 15 dias, por decisão do presidente da Direção do ARBITRARE desde que devidamente fundamentado.

Artigo 28.º

Transação

Até à prolação da sentença arbitral, as partes podem terminar o litígio mediante transação, devendo o tribunal arbitral, se as partes lho solicitarem, conferir a tal transação a forma de sentença arbitral proferida nos termos acordados pelas partes, a menos que o conteúdo da transação infrinja algum princípio de ordem pública.

Artigo 29.º

Audiência

1 – As partes devem ser notificadas com a antecedência mínima de 5 dias de todas as audiências do tribunal arbitral e ainda das diligências efetuadas com a finalidade de examinar documentos e locais.

2 – O tribunal arbitral poderá pedir a colaboração de quaisquer outras entidades ou designar quem o represente nas diligências a efetuar, quando a produção de prova decorra em local diverso da sede da arbitragem.

3 – Por acordo das partes e sempre que existam condições adequadas, a audiência pode realizar-se por videoconferência.

4 – A realização da audiência pode ser dispensada por acordo das partes, decidindo o tribunal com base nos elementos constantes do processo.

5 – A audiência pode ainda ser dispensada pelo tribunal arbitral quando a lei o prever ou quando a simplicidade da causa, a suficiência das peças processuais ou das provas apresentadas pelas partes, tornar dispensável a sua realização.

Artigo 30.º

Suspensão da audiência

1 – O tribunal arbitral apenas poderá suspender a audiência com um dos seguintes fundamentos:

- a) A ausência temporária de uma testemunha cujo depoimento seja indispensável para a resolução do litígio;
- b) A apresentação de documento ou produção de outro meio de prova;
- c) A existência de indícios de que as partes poderão chegar a acordo.

2 – A audiência não pode ser suspensa por mais do que uma vez, nem por um período superior a 20 dias.

Artigo 31.º

Sentença arbitral

1– Finda a produção de prova, o tribunal arbitral decide o litígio no prazo máximo de 30 dias.

2 – A sentença arbitral deve ser reduzida a escrito e dela constar:

- a) A identificação das partes;
- b) A referência à convenção de arbitragem;
- c) O objeto do litígio;
- d) A identificação do(s) árbitro(s) e a indicação da forma como foram designados;
- e) O lugar da arbitragem, o local e a data em que a sentença arbitral foi proferida;
- f) Os fundamentos da sentença, exceto se as partes tiverem dispensado tal exigência ou se trate de sentença proferida com base em acordo das partes obtido mediante transação;
- g) A assinatura do(s) árbitro(s).

3 – O tribunal arbitral julga de acordo com o direito constituído, exceto se as partes tiverem expressamente optado pelo julgamento segundo a equidade.

4 – A sentença que se pronuncie sobre o mérito da causa ou que, sem conhecer deste, ponha termo ao processo arbitral, só é suscetível de recurso para o tribunal estadual competente no caso de as partes terem expressamente previsto tal possibilidade na convenção de arbitragem e desde que a causa não haja sido decidida segundo a equidade.

5 – Proferida a sentença arbitral, o ARBITRARE notifica as partes da mesma, por cópia, no prazo máximo de 5 dias a contar da respetiva receção, devendo o original ficar depositado no ARBITRARE.

6 – A sentença arbitral sobre litígios em que uma das partes seja uma entidade competente para a concessão de direitos em matérias de propriedade industrial, nomes de domínio .PT, firmas e denominações, é, salvo disposição das partes em contrário, pública. As restantes sentenças arbitrais

são igualmente públicas, expurgadas dos elementos de identificação das partes, salvo se qualquer destas a isso se opuser.

Artigo 32.º

Duração do processo

1 – A sentença arbitral é proferida no prazo máximo de 3 meses a contar da constituição do tribunal arbitral, salvo se as partes, na convenção de arbitragem ou em documento subscrito até à designação dos árbitros, tiverem fixado um prazo superior.

2 – Os prazos definidos no n.º 1 podem ser livremente prorrogados por acordo das partes.

3 – O presidente da Direção do ARBITRARE, a requerimento fundamentado do tribunal arbitral, e ouvidas as partes, pode prorrogar os prazos previstos nos números anteriores, por uma ou mais vezes, por sucessivos períodos de 3 meses, salvo se ambas as partes se opuserem à prorrogação. O aludido requerimento deve ser apresentado com uma antecedência mínima de 7 dias relativamente ao termo do prazo para prolação da sentença arbitral.

4 – Os árbitros que injustificadamente obstarem a que a sentença arbitral seja proferida dentro do prazo fixado podem responder, nos termos da lei, pelos danos causados.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 33.º

Forma de apresentação das peças processuais e documentos

As peças do processo, nomeadamente o requerimento inicial, a contestação e as alegações, são, em regra, apresentadas por via eletrónica, através da plataforma de resolução de litígios disponível na página da Internet do ARBITRARE.

Artigo 34.º

Citações, notificações e comunicações

- 1 – A citação é efetuada por qualquer meio que proporcione prova da receção, designadamente por carta registada, telecópia, correio eletrónico ou qualquer outro meio eletrónico equivalente.
- 2 – As notificações e comunicações são efetuadas, sempre que possível, através de correio eletrónico, valendo como data da prática do ato processual a da sua expedição.
- 3 – Quando não seja possível efetuar a notificação ou comunicação nos termos do número anterior, as mesmas são realizadas através de carta registada ou mediante outro documento escrito com prova de receção pelo destinatário.
- 4 – Para o efeito da receção das citações, notificações e comunicações do ARBITRARE, as partes obrigam-se a comunicar quaisquer alterações do seu endereço eletrónico e da sua morada.

Artigo 35.º

Prazos

- 1 – Salvo disposição em contrário, a contagem de todos os prazos fixados no presente Regulamento são contínuos.
- 2 – A contagem do prazo inicia-se no dia útil seguinte àquele em que se considerem recebidas as citações, notificações e comunicações, pelos meios previstos no artigo anterior.
- 3 – Quando o prazo para a prática do ato terminar em dia em que o ARBITRARE estiver encerrado, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.
- 4 – Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se encerrado o ARBITRARE nos dias não úteis.
- 5 – O prazo para a prática de qualquer ato que não se ache previsto no presente Regulamento nem resulte da vontade das partes é de 7 dias, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação pelo presidente da Direção do ARBITRARE ou do tribunal arbitral, conforme aplicável.

Artigo 36.º

Encargos processuais

Nos termos do Regulamento de Encargos Processuais, todas as partes intervenientes estão sujeitas ao pagamento de uma quantia destinada a encargos processuais.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 37.º

Regulamento aplicável

1 – Para além das normas legais aplicáveis, a submissão do litígio ao Centro de Arbitragem envolve a aceitação pelas partes do disposto no presente Regulamento, das alterações que entretanto lhe forem introduzidas, bem como dos regulamentos que o completem e das respetivas alterações.

2 – O Regulamento aplicável ao procedimento arbitral será o que estiver em vigor à data da instauração do processo arbitral, salvo se as partes tiverem acordado aplicar o Regulamento em vigor à data da convenção de arbitragem.

Artigo 38.º

Normas supletivas

1 – As partes podem, na convenção de arbitragem ou posteriormente, determinar as regras aplicáveis ao processo arbitral dentro dos limites legais e desde que não contendam com as disposições inderrogáveis do presente Regulamento.

2 – A eficácia da convenção sobre regras processuais que seja posterior ao início do processo arbitral, depende, conforme o caso, da concordância do presidente da Direção do ARBITRARE até à constituição do tribunal arbitral, ou deste, depois de se encontrar constituído.

3 – Na falta de determinação das regras de processo pelas partes, os árbitros podem escolher essas regras, desde que respeitem as regras do presente Regulamento.

4 – Salvo convenção das partes ou determinação dos árbitros, em tudo o que não esteja previsto no presente Regulamento, aplica-se subsidiariamente a Lei da Arbitragem Voluntária.

**O presente Regulamento de Arbitragem encontra-se atualizado com as alterações regulamentares aprovadas em 13 de dezembro de 2010, 4 de julho de 2012, 27 de março de 2014, 4 de abril de 2018 e 31 de março de 2023.*

ANEXO

CÓDIGO DEONTOLÓGICO DO ÁRBITRO *

Artigo 1.º

Princípio geral

1 – Quem aceitar o encargo de árbitro numa arbitragem submetida ao Regulamento de Arbitragem do ARBITRARE – Centro de Arbitragem para a Propriedade Industrial, Nomes de Domínio, Firmas e Denominações, adiante designado, abreviadamente, por ARBITRARE ou Centro de Arbitragem, compromete-se a desempenhar a sua função de acordo com os Regulamentos e com o presente Código Deontológico.

2 – Os árbitros obrigam-se a ser e permanecer independentes e imparciais, respeitando e fazendo respeitar o prestígio e a eficiência da arbitragem como meio justo de resolução de litígios.

3 – O presente Código Deontológico deve ser interpretado e integrado tendo presente as Diretrizes da *International Bar Association* relativas a Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional.

Artigo 2.º

Aceitação das funções de árbitro

Aquele que for indicado para exercer as funções de árbitro apenas pode aceitar tal encargo se considerar ser e estar em condições de permanecer independente e imparcial, possuir os conhecimentos adequados à apreciação da questão ou questões objeto de litígio e, bem assim, dispuser do tempo previsivelmente necessário para o efeito.

Artigo 3.º

Imparcialidade e independência

1 – O árbitro deve julgar com imparcialidade e independência as questões que forem submetidas à sua apreciação.

2 – O árbitro designado pela parte não é seu representante ou mandatário, estando, em todas as circunstâncias, sujeito às obrigações deontológicas previstas neste Código.

3 – O árbitro não deve permitir que qualquer tipo de preconceito, interesse pessoal, pressão externa ou receio de crítica afete o sentido da sua decisão.

Artigo 4.º

Dever de revelação

1 – O árbitro tem o dever de revelar todos os factos e circunstâncias que possam originar, na perspetiva das partes, dúvidas fundadas quanto à sua imparcialidade e independência, mantendo-se tal obrigação até à extinção do seu poder jurisdicional.

2 – Antes de aceitar o encargo, o árbitro deve informar a parte que o houver proposto quanto ao seguinte:

- a) Qualquer relação profissional ou pessoal com as partes ou com os seus representantes legais e mandatários que o árbitro considere relevante;
- b) Qualquer interesse económico ou financeiro, direto ou indireto, no objeto da disputa;
- c) Qualquer conhecimento prévio que possa ter tido do objeto da disputa.

3 – Ao aceitar o encargo, o árbitro deve assinar a declaração de aceitação, disponibilidade, imparcialidade e independência prevista no Regulamento de Arbitragem. Esta declaração deverá ser atualizada caso, enquanto decorrer a arbitragem, se verifique qualquer nova circunstância suscetível de originar, na perspetiva de qualquer das partes, dúvidas fundadas a respeito da sua independência ou imparcialidade.

4 – Havendo dúvida sobre a relevância de qualquer facto, circunstância ou relação, prevalecerá sempre o dever de revelação.

Artigo 5.º

Proibição de comunicar com as partes

1 – Antes de aceitar o encargo, o árbitro pode consultar, acedendo à plataforma de resolução de litígios online do ARBITRARE, a descrição sumária do litígio, a identificação das partes, co-árbitros e mandatários, se os houver, e o teor da convenção de arbitragem.

2 – O árbitro não pode comunicar em privado com as partes ou seus mandatários, relativamente ao objeto do litígio, antes da constituição do tribunal arbitral.

3 – Na pendência da instância arbitral o árbitro pode comunicar simultaneamente com ambas as partes ou seus mandatários relativamente ao objeto do litígio e a quaisquer ocorrências que tenham lugar no processo arbitral, mas deve abster-se de qualquer comunicação unilateral apenas com uma das partes ou seus mandatários.

Artigo 6.º

Dever de diligência

1 – O árbitro deve conduzir a arbitragem da forma mais rápida, eficaz e económica que for compatível com o respeito pelas garantias processuais das partes.

2 – O árbitro deve consagrar à arbitragem todo o tempo e atenção que se mostrem necessários à cabal compreensão e julgamento dos factos objeto do processo.

Artigo 7.º

Honorários e despesas

1 – Os honorários do árbitro e o modo de reembolso das despesas em que incorra no exercício da sua função são determinados exclusivamente nos termos do Regulamento de Encargos Processuais do ARBITRARE.

2 – É vedado ao árbitro designado por uma parte ajustar com esta o montante dos seus honorários e despesas ou qualquer outra retribuição relacionada com o exercício da sua função.

Artigo 8.º

Confidencialidade

Sem prejuízo do disposto na Lei e no Regulamento de Arbitragem, o árbitro deve respeitar a confidencialidade do processo e da sentença arbitral e não poderá utilizar informação obtida no decurso da instância arbitral com o objetivo de alcançar um ganho, para si ou para terceiro, ou de lesar o interesse de outrem.

Artigo 9.º

Proibição de angariação de nomeações

Ninguém deve procurar ativamente ser indicado para qualquer arbitragem, mas qualquer pessoa poderá divulgar publicamente a sua experiência em matéria arbitral, ressalvados os deveres de confidencialidade.

**O presente Código Deontológico do Árbitro foi aprovado em 27 de março de 2014.*